

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zlgw50sh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 36/2023 Protocolo nº 350/2023 Processo nº 326/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATENDIMENTO E MONITORAMENTO DA SAÚDE BÁSICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA A POPULAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Programa de Atendimento e Monitoramento da Saúde Básica – PAMSB, no âmbito do Estado de Mato Grosso, destinado à implantação na modalidade tecnológica de pulseiras inteligentes para atendimento e monitoramento de indicadores de saúde e bem-estar social com fins a prevenção da saúde básica e redução dos custos, para a população de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único: Para fins desta lei, consideram-se como pulseiras inteligentes aquelas que, além de monitorar indicadores de saúde e bem-estar social, tais como: temperatura corporal, frequência cardíaca, pressão arterial, frequência respiratória, saturação de oxigênio sanguíneo, botão do pânico; contenha uma interface tecnológica de comunicação que possibilite o acesso deste monitoramento com as unidades de saúde, SAMU's e parentes de primeiro grau, otimizando o rápido atendimento na atenção de saúde básica.

Art. 2º O PAMSB consistirá no levantamento dos indivíduos de vulnerabilidade social que possam usufruir deste atendimento; aquisição das pulseiras inteligentes; assistência técnica; monitoramento; atendimento; e, comunicação entre as tecnologias, seus usuários, SAMU's, parentes e unidades de atendimento básico de saúde.

Art. 3º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I – Identificar os cidadãos em estado de vulnerabilidade social que poderão estar sendo monitorados (gestantes, idosos, crianças portadoras de necessidades especiais, dentre outros) pelas pulseiras inteligentes;

II – Instalação e atendimento no monitoramento das pulseiras inteligentes e seus usuários;



III – Atendimento na comunicação das informações obtidas pelo monitoramento das pulseiras inteligentes e seus usuários com as unidades de pronto atendimento, SAMU's e saúde básica, assim como, seus familiares de primeiro grau.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 define, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Para atingir este objetivo, foi criado o Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação popular, respeitando os princípios de universalidade, integralidade e igualdade firmados na própria Constituição.

Neste sentido, como a saúde não é somente um direito constitucional de todos, como também um dever do Estado, buscar mecanismos que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravantes é fazer saúde preventiva, a qual não somente atua de antemão ao potencial desenvolvimento de doenças, mas também, desoneram-se os cofres públicos; pois, como é sabido, é a saúde mais barata do mundo.

Com o advento de novas tecnologias, o emprego das mesmas resultará em melhoria da saúde pública para a população, neste caso atuando preventivamente através de monitoramento eletrônico de dados dos pacientes, a fim de evitar muitos problemas de saúde, antes mesmo de acontecer, e ainda, reduzindo-se internações, gastos hospitalares e no final das contas até óbitos de pacientes que falecem antes que possam ser atendidos pelo sistema público de saúde. Se tornando assim, também, uma ação de cunho assistencialista social.

O presente projeto de lei visa então, não somente monitorar e atender os cidadãos mato-grossenses por meio do uso de tecnologia na atuação da saúde preventiva, mas, também, universalizar e descentralizar o acesso a Saúde Básica de nossa população.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se revela justa e oportuna, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Eduardo Botelho
Deputado Estadual